



Prefeitura Municipal de Itaquitinga

ESTADO DE PERNAMBUCO

LEI Nº 320/91

EMENTA: Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Município de Itaquitinga e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Itaquitinga, Estado de Pernambuco, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta LEI, as diretrizes gerais para elaboração do Orçamento deste Município, relativa ao exercício financeiro de 1992.

ARTIGO 2º - A LEI ORÇAMENTÁRIA conterá dispositivo que corrigirá os valores do PROJETO DE LEI segundo a variação de preços previstos para o período compreendido entre a aprovação desta LEI e o final do exercício ou outro critério que o estabeleça.

ARTIGO 3º - Não poderão ser fixados Despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

DAS DIRETRIZES COMUNS

ARTIGO 4º - As Despesas poderão, excepcionalmente, no decorrer do exercício superar as Receitas, desde que o excesso da Despesa seja financeira por operações de crédito.

ARTIGO 5º - Para efeito do disposto no Artigo 169, parágrafo único da CONSTITUIÇÃO FEDERAL, fica estabelecida que:

I - As Despesas com o pessoal e encargos sociais não terão aumento superior à variação do índice de incremento da Receita arrecadada em 1992 respeitando-se o limite estabelecido no Artigo 38 das disposições constitucionais transitórias

II - Os cargos ou empregos públicos, cuja vacância ocorrer no exercício de 1992, poderão ser preenchidos na forma da LEI.

III - Para efeito do cálculo do disposto no inciso I deste Artigo, não serão computados os gastos com Inativos e Pensionistas.

ARTIGO 6º - As Despesas com custeio administrativos e operacionais não poderão ter aumento superior à variação do índice em relação aos Créditos correspondentes no Orçamento de 1991, salvo no caso de comprovada insuficiência decorrente da expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados à comunidade ou novas atribuições recebidas do exercício de 1991 ou no decorrer de 1992.



Prefeitura Municipal de Itaquitinga

ESTADO DE PERNAMBUCO

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito de cálculo, excluem-se do disposto neste Artigo, as Despesas indicadas no item III do Artigo, 5ª da presente Lei.

ARTIGO 7º - O Relatório bimestral de que trata o ARTIGO 165, § 3º da CONSTITUIÇÃO FEDERAL, demonstrará, por categoria de programação de cada Órgão, fundo ou entidade.

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

ARTIGO 8º - Na Lei Orçamentária anual, a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação, indicando-se, pelo menos para cada uma, no seu menor nível;

A NATUREZA DA DESPESA

DESPESAS CORRENTES

Pessoal e Encargos Sociais
Juros e Encargos da Dívida
Outras Despesas Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos
Inversões Financeiras
Amortização de Capital
Outras Despesas de Capital

§ 1º - A Classificação a que se refere este artigo corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza de despesas, conforme definir a Lei Orçamentária.

§ 2º - As Despesas e as Receitas do Orçamento serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o deficit ou superavit corrente e total do Orçamento.

§ 3º - A Lei Orçamentária incluirá, dentre outras demonstrativos:

I - Das Receitas ao Orçamento que obedecerá ao previsto no Artigo 2º, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64;

II - Da natureza da Despesa, para cada órgão;

III - Da Despesa por fonte de recursos, para cada órgão;

IV - Dos recursos destinados a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no Artigo 212, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL;



Prefeitura Municipal de Itaqui

ESTADO DE PERNAMBUCO

§ 4º - A Lei Orçamentária conterá Artigo que dispoe sobre a abertura de Créditos Suplementares até o limite de quarenta por cento, do valor fixado para despesa, utilizando o que dispõe os artigos 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

§ 5º - A Lei Orçamentária poderá autorizar operações de créditos por antecipação da Receita, até o limite de vinte e cinco por cento da receita estimada.

ARTIGO 9º - As categorias de programação de que trata o Artigo 10 desta Lei, serão identificados por Projetos e atividades.

ARTIGO 10 - O Projeto de Lei Orçamentária será apresentado com forma e com detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se no que couber, as demais disposições legais.

ARTIGO 11 - Os Créditos adicionais terão a forma, nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas nesta Lei.

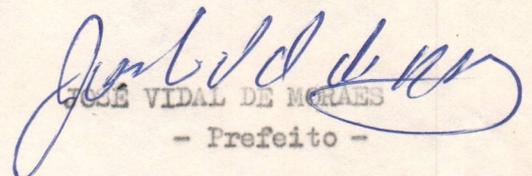
ARTIGO 12 - A Prestação de Contas anual do Município, incluirá relatório de execução com a forma e detalhes apresentados na Lei Orçamentária.

ARTIGO 13 - Se o Projeto de Lei Orçamentário não for aprovado até o término do último período Legislativo de 1991, a Câmara Municipal, será de imediato, convocada extraordinariamente pelo presidente, na forma estabelecida pela Lei Orgânica do Município, até que seja o Projeto aprovado.

ARTIGO 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 15 - Revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 10 de julho de 1991.


JOSÉ VIDAL DE MORAES
- Prefeito -

Registrado às folhas ^{208, 21, 210,} 22, 22º e 23 do Livro
de Registro de Leis N.º 04
Itaqui, 10 de julho de 1991
Alexandre de Melo Lopes
- Func. da Prefeitura -